



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000634/2009-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1202-001.080 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria Omissão de receitas
Embargante DALILA TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A manifestação expressa da posição do colegiado a partir de análise detalhada sobre o tema objeto de embargos afasta a caracterização de omissão no voto.

CONTRADIÇÃO PARCIAL. CARACTERIZAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. AFASTAMENTO.

O reconhecimento de contradição no voto implica na decisão de afastamento da multa qualificada sobre a omissão de receitas na aquisição do terreno objeto de fiscalização, vez que inexistiu reiteração ou descrição, pela autoridade autuante, de qualquer outra característica na conduta do contribuinte que a qualificasse como fraudulenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos embargos, para esclarecer a contradição apontada e para desqualificar a multa de ofício em relação à omissão de receitas por aquisição de terreno, reduzindo-a ao percentual de 75%. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima e Orlando José Gonçalves Bueno.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 1202-000.964, julgado em 10/04/2013, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Decisão que esclarece as razões do convencimento do julgador quando da análise das provas atende ao princípio livre convencimento motivado e afasta causa de nulidade.

NULIDADE DAS PROVAS. COMPARTILHAMENTO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE.

Havendo autorização judicial expressa para o compartilhamento com a RFB das provas produzidas fora do âmbito do procedimento fiscal afasta-se a ilicitude das provas como causa de nulidade do lançamento fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. REMESSA DE NUMERÁRIO PARA O EXTERIOR. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO.

Caracteriza omissão de receitas a remessa de numerário para o exterior, por conta e ordem do contribuinte, sem a respectiva escrituração contábil, o que autoriza a presunção legal de que tenham sido efetuados com recursos mantidos à margem da contabilidade.

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. LANÇAMENTO IMPUGNADO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE.

Os tributos e contribuições lançados conjuntamente não são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ, por terem suspensa sua exigibilidade em função de apresentação de impugnação e recurso.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A incidência de multa isolada aplicável na hipótese de falta de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL não elide a aplicação concomitante de multa de ofício calculada sobre diferenças do IRPJ e da CSLL devidos na apuração anual, por observarem previsões legais específicas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO.

A infração de omissão de receitas com a utilização de contas movimentadas em instituição financeira clandestina, por meio de pagamentos não contabilizados, cuja origem não foi esclarecida, evidencia a natureza fraudulenta da operação, dada a impossibilidade de se afastar do dolo na conduta, ainda reiterada, caracterizando, em tese, o crime de sonegação fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento decorrente as mesmas conclusões sobre o IRPJ, em função da estrita relação de causa e efeito entre eles.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento decorrente as mesmas conclusões sobre o IRPJ, em função da estrita relação de causa e efeito entre eles.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento decorrente as mesmas conclusões sobre o IRPJ, em função da estrita relação de causa e efeito entre eles.

A embargante alega que o voto condutor da decisão apresentou omissões e contradições, conforme abaixo:

I- omissão “*porque, apesar de ter concluído pela improcedência do Recurso, o Acórdão não analisou fundamentos e provas nucleares defendidos pela contribuinte, que demonstram a insubsistência de tal conclusão*”;

II- contradição em relação às multas qualificadas de 150%, já que o acórdão manteve tais penalidades, sob o argumento de que “*Como visto anteriormente, restou*

substancialmente caracterizada nos autos a infração de omissão de receitas (...)" (fl. 2.282), todavia, a recorrente, ora embargante, "em várias outras passagens do Acórdão embargado, defendeu-se reiteradamente que os lançamentos teriam base em indícios e presunções, e não em provas efetivas ou diretas;

III- contradição "porque o Acórdão não analisou o fundamento de que as "multas proporcionais" deveriam ser reduzidas, porque, segundo vários julgados do CARF (inclusive a Súmula nº 14), quando o lançamento se funda em presunção ou indícios, não é cabível a multa qualificada de 150%, que tem como pressuposto o evidente intuito de fraude, dolo ou sonegação.

IV- contradição ou obscuridade ao acórdão ao defender a aplicação das multas qualificadas de 150% também em relação à suposta aquisição de terreno não contabilizada, já que a alegada omissão relativa à suposta aquisição do terreno teria se limitado ao ano de 2006, sem qualquer reiteração "durante vários anos-calendário", conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 648).

Os embargos foram admitidos pelo presidente da turma e incluídos em pauta de julgamento para que o colegiado se manifeste, com vistas ao esclarecimento do verdadeiro alcance da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Os embargos foram conhecidos por apresentar diversos pontos arguidos pelo embargante, entre supostas omissões e contradições, os quais demandam uma análise detalhada do voto.

Segundo a embargante, houve omissão no voto porque não teriam sido analisados os fundamentos e provas nucleares defendidos pela contribuinte e demonstrariam a insubsistência do lançamento, quais sejam:

(a) as "provas" utilizadas pelo Fisco são Ilegais, porque o Ministério Público não tem legitimidade/competência funcional para promover investigação criminal, já que esta é atividade de competência exclusiva da polícia (itens 34-51 do Recurso);

(b) as "provas" invocadas pelos Autos de Infração são nulas, porque teriam sido extraídas de processos movidos contra o "Grupo Roger", a "Casa Roma" e/ou seus sócios (processos n^{os} 2006.72.00.008132-0 e 2005.72.00.013479-3); a Embargante não é parte em nenhum dos processos que originaram as "provas", de modo que não teve acesso

aos autos, o que lhe causou flagrante cerceamento de defesa (itens 52-64 do Recurso);

(c) como a Receita Federal não era parte nos procedimentos em que as "provas" teriam sido obtidas (processos n.ºs 2006.72.00.008132-0 e 2005.72.00.013479-3), não poderia utilizar as respectivas informações, porque as quebras de sigilo não foram concedidas a ela (itens 65-71 do Recurso);

(d) a única autorização de compartilhamento juntada aos autos é aquela proferida no processo n.º 2006.72.00.010515-3 (fl. 91 - item "b"), movido especificamente contra a Embargante; mas ela, embora contrária à legislação, autoriza apenas o compartilhamento "das provas obtidas nessa investigação", ou seja, no próprio processo n.º 2006.72.00.010515-3, não das "provas" colhidas nos processos contra terceiros (item 74 do recurso);

(e) a Lei n.º 9.296/96, que disciplina a quebra dos sigilos telefônico, telemático e de informática (art. 1.º), indica (art. 3.º, I e II) as autoridades que têm competência para pleitear a quebra, sendo que entre elas não se encontra a Receita Federal; na sequência, a Lei prevê expressamente (art. 8.º) que "A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas"; ou seja, em relação aos processos em que houve quebra dos sigilos, o acesso será restrito às partes envolvidas, e a Receita Federal não era - nem é - parte envolvida nos citados processos (itens 75-81 do Recurso);

Inicialmente, cabe referir que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder, um a um, a todos os seus argumentos, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em especial no Resp 652.422.

O mesmo entendimento tem sido aplicado no âmbito administrativo federal, como se verifica do Acórdão n.º 102-48630, de 14/06/2007, que teve a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEFESA DO CONTRIBUINTE – APRECIÇÃO – Conforme cedição no Tribunal Superior de Justiça – STJ, a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão (Resp 874793/CE, julgado em 28/11/2006)."

Veja-se que, no acórdão embargado, restou consignado sobre as provas que fundamentaram a autuação:

Da nulidade da decisão recorrida

Inicialmente, sobre a acusação de que a decisão recorrida não analisou os pedidos relativos à nulidade das provas, cumpre observar que a falta de análise não se confunde com a negativa do pedido. Da simples leitura da decisão recorrida, é possível verificar que o julgador enfrentou cada um dos argumentos da defesa e concluiu pela sua improcedência, pelo que não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Da nulidade das provas

Sobre a alegação de que as provas seriam nulas porque o Ministério Público Federal não teria legitimidade ou competência funcional para realizar investigação criminal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe esclarecer que a questão, novamente, reserva-se ao Poder Judiciário.

A recorrente sustenta, ainda, que não era parte nos processos judiciais de origem das provas, o que causa cerceamento do seu direito de defesa, que as decisões judiciais não amparam a quebra indireta de sigilo pela Receita Federal do Brasil, que não era parte naqueles processos, pois não teria sido autorizado o compartilhamento das provas.

Todavia, como bem observado pela decisão recorrida, no processo judicial n.º 2006.72.00.0105153, em que o contribuinte, ora recorrente, é investigado, foi deferida a quebra do seu sigilo fiscal, o compartilhamento das provas obtidas pela Polícia Federal com a Receita Federal, bem como o compartilhamento das provas produzidas nos autos pertinentes a ROGER TUR, nos seguintes termos (fls. 8994):

a) **decreto a quebra do sigilo fiscal**, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, 2001 e no artigo 198 do Código Tributário Nacional, **das pessoas físicas e jurídicas, compreendidos nos últimos cinco anos**, para ação conjunta entre as autoridades policial e fiscal, a serem identificadas no transcorrer das investigações e que se enquadram na delimitação e descrição acima referida.

b) **autorizo, o compartilhamento das provas obtidas nessa investigação** aos integrantes da força tarefa a ser composta pela autoridade policial que preside o inquérito e os servidores que serão designados pelo chefe do Escritório de Pesquisa e Investigação — ESPEI da 9ª Região Fiscal;

d) defiro o desmembramento das investigações para os clientes a serem identificados, desde que estejam enquadrados na descrição e delimitação acima referida, **com o compartilhamento das provas produzidas nos autos pertinentes a ROGER TUR (2005.72.00.0134793 e 2006.72.00.0081320)**, inclusive com as

produzidas pela força tarefa (Polícia Federal e Receita Federal), quando da formação dos respectivos inquéritos.

Nos mesmos autos foi deferido o pedido de busca e apreensão, com quebra do sigilo telemático e de informática, assim como o compartilhamento das provas com a Receita Federal, nos seguintes termos (fls. 95 a 99):

a) defiro os pedidos de busca e apreensão domiciliar e pessoal, o que faço com fundamento no que dispõem os arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal;

b) decreto a quebra do sigilo telemático e de informática, com base no art.1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296, de 1986, para que a Polícia Federal submeta perícia, computadores, servidores, mídias ou qualquer outro ambiente computacional/telemático que venha a ser apreendido, nos endereços em que procedidas as buscas.

[...]

Permite-se desde já, o compartilhamento com a Receita Federal, dos objetos apreendidos que contenham informações úteis na apuração de ilícitos fiscais.

Diante disso, é de se afastar qualquer alegação de ilicitude das provas oriundas do processo judicial, pois o compartilhamento é explícito. Ademais, descabe ao julgador administrativo questionar a forma de obtenção das provas na esfera judicial, ainda que o Ministério Público não fosse competente para tanto, como alega a recorrente.

A partir do "Relatório de Análise Financeira" (fls. 101125), encaminhado pela Polícia Federal para a Receita Federal, que inclui cópias de fac-símiles interceptados, contendo ordens de depósito dos cheques de clientes da ora recorrente (fls.122-24; 187; 198-200), além de alguns cheques de clientes, a fiscalização efetuou novas investigações para a verificação da efetividade das conclusões da Polícia Federal, com inquirição de pessoas envolvidas com as operações e cruzamentos de dados, consoante se infere do relatório fiscal e dos elementos constantes dos autos.

Quanto à alegação de nulidade das provas emprestadas da operação policial "Ouro Verde", já que o início da persecução criminal ocorreu antes de configurada a existência de crédito tributário, conforme jurisprudência do STJ, cabe observar que a jurisprudência referida não se aplica ao caso dos autos, mas aos casos em que o próprio ilícito tributário foi descoberto por autoridades fiscais.

Diante disso, inexistente qualquer razão para que as provas juntadas aos autos sejam consideradas ilícitas, pelo que se indefere o pedido de nulidade das provas. (destaques não constam do original)

Como se vê dos destaques acima, ao contrário do que alega a embargante (itens “b”, “c”, “d” e “e”), ficou absolutamente claro para os julgadores que a autoridade judicial expressamente autorizou o compartilhamento das provas produzidas nos autos pertinentes a ROGER TUR (2005.72.00.0134793 e 2006.72.00.0081320) com a Receita Federal do Brasil para auxiliar na apuração de ilícitos fiscais, inexistindo, assim, a alegada omissão no voto embargado.

A embargante ainda sustenta que as provas utilizadas pelo Fisco são ilegais (item “a”), sob a alegação de que “*o Ministério Público não tem legitimidade/competência funcional para promover investigação criminal, já que esta é atividade de competência exclusiva da polícia*” e, segundo ela, houve omissão no acórdão sobre isso.

No tocante à questão da obtenção das provas após persecução criminal capitaneada por órgão do Ministério Público foi mencionado no voto que “*descabe ao julgador administrativo questionar a forma de obtenção das provas na esfera judicial, ainda que o Ministério Público não fosse competente para tanto, como alega a recorrente*”.

Como se vê, omissão não houve. De toda a sorte, cumpre esclarecer, neste ponto, que o colegiado administrativo limita-se a decidir o litígio tributário, a teor do Decreto nº 70.253/72. Ademais, o princípio da separação dos Poderes e a exclusividade do Poder Judiciário para decidir em matéria de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma impede qualquer manifestação do CARF sobre assuntos que exijam declaração de inconstitucionalidade.

Questões constitucionais não podem ser apreciadas no âmbito administrativo, salvo raras exceções, nos termos do art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 259, de 22/06/2009 (RICARF). Nesse sentido, cabe referir a Súmula CARF nº 2, que dispõe que “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

A embargante alega ainda ausência de manifestação sobre a questão de que:

(g) o "Grupo Roger" não poderia ser considerado efetiva instituição financeira, já que ele e suas supostas atividades (relatadas pelo Fisco) não se enquadram nas previsões dos arts. 17, 18 e 25 da Lei nº 4.595/64 (item 128 do Recurso).

Sobre o tema, assim discorreu o voto embargado:

Da omissão dos recursos aplicados em instituição financeira clandestina

A acusação fiscal aponta a omissão de recursos aplicados em instituição financeira clandestina. A recorrente sustenta a falta de provas que caracterizem essa omissão nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à incidência do art. 42 da Lei nº 9.430/96 sobre movimentações em instituições financeiras irregulares, cumpre referir que o texto legal é aberto: “caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira”, sem precisar a natureza desta, o que permite inferir pela inclusão de

instituição financeira clandestina na aplicação da presunção legal.

A utilização de instituição financeira paralela ao sistema financeiro nacional, por si só, denota a intenção de não se submeter aos meios oficiais impostos a toda a sociedade, buscando se evadir das normas jurídicas vigentes. Equivale à utilização de interposta pessoa para dificultar o conhecimento, por parte das autoridades fiscais, da ocorrência de fato gerador.

Nesses casos, até mais do que em outros, fica evidenciada a necessidade de aplicação da norma presuntiva da omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Como se vê, houve uma análise profunda e a manifestação expressa da posição do colegiado sobre os temas abordados nos embargos, não se caracterizando qualquer omissão, como equivocadamente alegado.

A embargante aponta, também, contradição em relação às multas qualificadas de 150%, já que o acórdão manteve tais penalidades, sob o argumento de que "*Como visto anteriormente, restou substancialmente caracterizada nos autos a infração de omissão de receitas (...)*" (fl. 2.282), todavia, a recorrente, ora embargante, "*em várias outras passagens do Acórdão embargado, defendeu-se reiteradamente que os lançamentos teriam base em indícios e presunções, e não em provas efetivas ou diretas*". E, ainda, contradição "*porque o Acórdão não analisou o fundamento de que as "multas proporcionais" deveriam ser reduzidas, porque, segundo vários julgados do CARF (inclusive a Súmula nº 14), quando o lançamento se funda em presunção ou indícios, não é cabível a multa qualificada de 150%, que tem como pressuposto o evidente intuito de fraude, dolo ou sonegação.*

Na análise da multa qualificada restou consignado no voto embargado:

Em relação ao primeiro ponto da defesa (item I), a alegação de que não ficou demonstrada a ocorrência de sonegação fiscal esbarra nas evidências constantes dos autos.

*Como visto anteriormente, restou substancialmente caracterizada nos autos a infração de omissão de receitas com a **utilização de contas movimentadas em instituição financeira clandestina**, e por meio de pagamentos não contabilizados, cuja origem não foi esclarecida, **a qual, por si só, evidencia a natureza fraudulenta da mesma, dada a impossibilidade de se afastar do dolo na conduta**. Ademais, a reiteração da conduta, durante vários anos-calendário, afasta por completo a ocorrência de "simples" omissão de que trata a súmula CARF nº 14.*

Inexiste qualquer contradição no voto. Veja-se que, ao analisar a qualificação da multa, a turma considerou que a utilização de instituição financeira clandestina como meio de atingir o objetivo de subtrair recursos à tributação, por si só, seria motivo suficiente para manter a qualificação, visto que, nessa hipótese ficou caracterizada a ocorrência de dolo na conduta.

Aponta, ainda, a contradição ou obscuridade ao acórdão na parte em que **sustenta a aplicação das multas qualificadas de 150% também em relação à suposta aquisição**

de terreno não contabilizada, já que a alegada omissão relativa à suposta aquisição do terreno, segundo a embargante “*teria se limitado ao ano de 2006, sem qualquer reiteração "durante vários anos-calendário", conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 648)*”.

Do trecho acima reproduzido fica claro que a referência à “*reiteração da conduta durante vários anos-calendário*” para afastar a caracterização de “*simples*” omissão limita-se à questão da omissão de receitas referente a operações financeiras.

Consoante o relatório do acórdão embargado:

Sobre os lançamentos de IRPJ e reflexos pelas infrações decorrentes de omissões de receitas (operações financeiras e aquisição de imóvel itens 3.5.1, 3.5.2 e 3.5.4), foi lançada a multa de ofício de 150%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96.

Do TVF (fl.2162) se extrai:

3.5.2 AQUISIÇÃO DE IMÓVEL SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DOS RECURSOS

Entre os documentos apreendidos na busca e apreensão realizada na empresa Dalila Têxtil Ltda, estão dois contratos de compra e venda de terreno, localizados na cidade de Presidente Getúlio/SC. O primeiro, fls. 389 a 391, trata-se da aquisição de um terreno efetuada pela DALILA TÊXTIL LTDA de FREDI MULLER, CPF 310.235.419-04, e DARIA NATZ MULLER, CPF 511.751.189-15.

O segundo contrato, fls. 402 a 404, trata-se da permuta do primeiro terreno por outro terreno realizado pela DALILA TÊXTIL LTDA com o Sr. EGON DIETRICH, CPF 216.512.309-78, e a Sra. NELCI DIE TRICH, CPF 703.095.319-34.

A aquisição do primeiro terreno, contrato fls. 389 a 392, foi efetuada pela DALILA nas seguintes condições: - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no ato da assinatura do contrato (28/04/2006) - R\$ 80.000,00 em oito parcelas mensais e consecutivas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os seguintes vencimentos:

...

As informações prestadas pelos contribuintes não são verdadeiras, conforme demonstraremos a seguir:

1º - Conforme contratos na Operação Ouro Verde, fls. 389 a 391 e 402 a 404, tivemos as seguintes transações: o terreno do Sr. Fred Muller e da Sra. Daria Natz Muller vendido para DALILA por R\$ 140.000 e permutado por outro terreno, de valor de R\$ 110.000,000, de propriedade do Sr. Egon Dietrich e da Sra. Nelci Dietrich.

2º - Conforme informação prestada pelo Sr. Fredi Muller, fls. 393, o terreno de sua propriedade teria sido vendido, por R\$ 140.000,00 para a empresa CHARMU'S INDUSTRIA E

COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA cujos sócios, coincidentemente, são o Sr. Egon Dietrich e a Sra. Neki Dietrich, fls. 397. Já o terreno de propriedade do Sr. Egon Dietrich e a Sra. Neki Dietrich, conforme informação prestada, fls. 406, ao invés de ter sido permutado com a empresa DALILA teria sido vendido à mesma. As datas das duas transações também coincidentemente são as mesmas, 09 de julho de 2008.

Pode-se observar que o resultado das operações formalizadas/registradas em julho de 2008 é o mesmo dos contratos apreendidos, ou seja: o terreno do Sr. Fredi Muller e da Sra. Daria Natz Muller é transferido para a empresa CHARMU'S, cujos proprietários são o Sr. Egon Dietrich e a Sra. Nelci Dietrich, enquanto o terreno destes é vendido para a empresa DALILA. Os valores das operações são os mesmos dos contratos apreendidos, R\$ 140.000,00 e R\$ 110.000,00.

Na escritura de transferência do terreno do Sr. Fredi Muller para a empresa CHARMU'S, fls. 394, aparece a empresa DALILA como anuente. Ora, se não tivesse ocorrida a venda do terreno pelo Sr. Fredi Muller à DALILA TÊXTIL LTDA, qual seria o motivo da DALILA constar como anuente na escritura que repassou o terreno para a empresa CHARMU'S de propriedade do Sr. Egon Dietrich e a Sra. Nelci Dietrich?

Pelo acima exposto conclui-se que as operações de compra e venda e permuta dos terrenos ocorreram efetivamente nas datas dos contratos apreendidos, fls. 389 a 391 e 402 a 404, e não na data das escrituras apresentadas. Uma vez que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados na aquisição do terreno conforme o contrato de fls. 389 a 391, cabe a tributação desses valores.

Pode-se observar que o resultado das operações formalizadas/registradas em julho de 2008 é o mesmo dos contratos apreendidos, ou seja: o terreno do Sr. Fredi Muller e da Sra. Daria Natz Muller é transferido para a empresa CHARMU'S, cujos proprietários são o Sr. Egon Dietrich e a Sra. Nelci Dietrich, enquanto o terreno destes é vendido para a empresa DALILA. Os valores das operações são os mesmos dos contratos apreendidos, R\$ 140.000,00 e R\$ 110.000,00.

Na escritura de transferência do terreno do Sr. Fredi Muller para a empresa CHARMU'S, fls. 394, aparece a empresa DALILA como anuente. Ora, se não tivesse ocorrida a venda do terreno pelo Sr. Fredi Muller à DALILA TÊXTIL LTDA, qual seria o motivo da DALILA constar como anuente na escritura que repassou o terreno para a empresa CHARMU'S de propriedade do Sr. Egon Dietrich e a Sra. Nelci Dietrich?

Pelo acima exposto conclui-se que as operações de compra e venda e permuta dos terrenos ocorreram efetivamente nas datas dos contratos apreendidos, fls. 389 a 391 e 402 a 404, e não na data das escrituras apresentadas. Uma vez que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados na aquisição do

terreno conforme o contrato de fls. 389 a 391, cabe a tributação desses valores.

Sobre a multa de ofício qualificada, foi esclarecido pela autoridade fiscal:

No entanto, a multa aplicável relativa às infrações descritas nos itens 3.5.1, 3.5.2 e 3.5.4, acima detalhadas, é a prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, qual seja: 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A fundamentação do voto embargado destinou-se à omissão por depósitos não comprovados depositados em instituição financeira clandestina. Inexiste reiteração na omissão referente à aquisição do terreno, que se restringe a um ano calendário (2006). Neste ponto, tem razão o embargante quanto à contradição.

De outro lado, também não há descrição pela autoridade autuante de qualquer outra característica na conduta que a qualifique como fraudulenta. Em vista disso, não cabe a qualificação da multa de ofício.

Assim, o reconhecimento da contradição no voto implica na decisão de afastamento da multa qualificada sobre a omissão de receitas na aquisição do terreno objeto de fiscalização.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, dá-se parcial provimento aos embargos para esclarecer a contradição e desqualificar a multa de ofício em relação à omissão referente à aquisição de terreno.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner